



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2026 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prescrição da pretensão de cobrança de emolumentos, custas e honorários de tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos e sujeita o credor à reparação dos danos materiais e morais causados ao devedor.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prescrição da pretensão de cobrança de emolumentos, custas e honorários de tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos e sujeita o credor à reparação dos danos materiais e morais causados ao devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a prescrição da pretensão de cobrança de emolumentos, custas e honorários de tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos e sujeita o credor à reparação dos danos materiais e morais causados ao devedor, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Art. 2º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários, contado o prazo da data do ato ou do trânsito em julgado da decisão que os fixar, independentemente de qualquer ato ou comunicação ao devedor.

(...)



§ 6º A cobrança, judicial ou extrajudicial, de qualquer dívida prescrita com base neste artigo sujeitará o credor à reparação dos danos materiais e morais causados ao devedor, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a redação do art. 206, §1º, inc. III, do Código Civil, a fim de tornar mais clara e efetiva a prescrição da pretensão de cobrança de emolumentos, custas e honorários por parte de tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos.

Atualmente, a redação do referido dispositivo legal tem gerado controvérsias jurisprudenciais, especialmente no que tange ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ausência de um marco temporal claro e objetivo tem permitido que a cobrança de tais valores se prolongue no tempo, em prejuízo da segurança jurídica e dos direitos dos cidadãos.

Com frequência, essa conduta ilegal revela-se consciente e deliberada por parte dos tabeliães, que se valem da cobrança indevida para auferir vantagens à custa de cidadãos que não possuem o necessário discernimento técnico sobre a norma, configurando claro abuso de direito. É inadmissível que o cidadão, mesmo após a satisfação da obrigação principal que deu origem ao protesto, permaneça indefinidamente sujeito à cobrança dos emolumentos, mesmo quando o prazo prescricional de um ano para tal cobrança já se exauriu, o que exigiria o seu cancelamento por parte dos Cartórios.

A situação é particularmente grave no que se refere aos protestos extrajudiciais, em que os cartórios, muitas vezes, mantêm a cobrança de emolumentos por anos a fio, mesmo após o decurso do prazo prescricional de um ano. Tal prática, além de ilegal, onera indevidamente os cidadãos e gera um ambiente de incerteza e insegurança, quando não sobrecarrega o judiciário com litígios por inobservância do inciso III do § 1º do art. 206 do Código Civil.



A atual redação do dispositivo, ao não prever um marco inicial automático para a prescrição, cria uma situação paradoxal. A previsão legal de prescrição anual torna-se inócua, pois sua aplicação fica condicionada a um ato do próprio devedor — o pedido de cancelamento do protesto, por exemplo. Ocorre que, sem a devida comunicação sobre a existência do débito e a possibilidade de sua extinção, o cidadão permanece em uma situação de vulnerabilidade e refém desta cobrança permanente. Essa omissão legislativa funciona como um convite à perpetuação da cobrança e à burla da norma, frustrando a intenção do legislador, que claramente buscou impor um limite temporal ao poder de cobrança dos serviços notariais e de registro, garantindo que tais obrigações não se prolonguem indefinidamente.

A alteração proposta busca sanar essa lacuna, estabelecendo que o prazo prescricional de um ano terá início na data do ato ou do trânsito em julgado da decisão que fixar os emolumentos, custas ou honorários, independentemente de qualquer ato ou comunicação ao devedor, consumando-se após o transcurso de 12 (doze) meses seguintes.

Com essa medida, o Projeto de Lei visa garantir a segurança jurídica ao estabelecer um marco temporal claro e objetivo para o início da contagem do prazo prescricional, o projeto visa a evitar a perpetuação de cobranças indevidas e garantir a previsibilidade nas relações jurídicas. Procura, também, proteger os direitos dos cidadãos de cobranças abusivas e indevidas, garantindo que a prescrição seja um instituto efetivo e não meramente formal. Por fim, o projeto contribui para a celeridade e a eficiência do sistema de justiça, evitando, assim, a judicialização de questões prescricionais que já deveriam ter sido superadas com maior efetivação dos direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2026.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266291813700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO